

Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime do Fundo de Garantia Salarial (FGS)

(Versão distribuída em 08.outubro.2014)

Nota Crítica das Confederações de Empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS)

I – Em geral

1.

O Projeto de Decreto-Lei (doravante PDL) em epígrafe visa alterar o regime jurídico do Fundo de Garantia Salarial (doravante FGS).

Em geral, tal alteração consiste em aglutinar, num único diploma, a regulamentação substantiva, organizativa, financeira e procedimental do FGS, que se encontra dispersa por vários diplomas – v. artigos 317º a 326º da Regulamentação do Código do Trabalho (doravante RCT/2004), aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, os quais se encontram em vigor até aprovação do diploma específico que regulamente o FGS (v. alínea o) do n.º 6 do artigo 12º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e o Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril, que altera o Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho (institui um Fundo de Garantia Salarial que, em caso de incumprimento pela entidade patronal, assegura aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho), e aprova os Estatutos do Fundo de Garantia Salarial.

Há, no entanto, outros aspetos em que o PDL incide, os quais merecem análise crítica mais circunstanciada.

2.

Desde logo, a adaptação do FGS ao Programa Revitalizar.

Este Programa foi criado com a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), através da instituição do Processo Especial de Revitalização (PER), e com a remodelação do Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC), através da construção do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

Ora, com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que alterou o dito CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, foi criado o referido PER, destinado a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

As Confederações de Empregadores com assento na CPCS sempre consideraram o PER relevante, porquanto, através do mesmo, se valoriza a recuperação das empresas em detrimento da sua insolvência – o que, consequentemente, também beneficia os trabalhadores.

Todavia, por força da legislação atualmente em vigor, os trabalhadores que estejam numa empresa em PER não se encontram abrangidos pelo FGS – ou seja, a legislação em vigor não acompanhou o desenvolvimento legislativo do CIRE, mormente e para o que agora nos interessa, a criação do dito PER.

Daí que a inclusão do PER no âmbito de situações abrangidas pelo FGS necessite de uma alteração legislativa, a qual tem vindo a ser reclamada pelos membros representantes dos empregadores e dos trabalhadores do Conselho de Gestão do FGS.

O PDL em apreço visa resolver esta situação por duas formas.

- a) Por um lado, no artigo 1º do Anexo relativo ao FGS, atualizam-se as referências à legislação que se encontra hoje em vigor em torno do CIRE e do SIREVE.

O PDL em apreço segue, assim, a linha orientadora já fixada na legislação em vigor sobre o FGS (v. 318º da citada RCT/2004), através de remissão, de forma discriminada, para os artigos que hoje se encontram em vigor no âmbito do CIRE e do SIREVE (v. artigo 1º do Anexo).

A técnica legislativa utilizada responde, em termos de certeza e segurança jurídicas, no momento presente, às nossas preocupações – adaptação do FGS à legislação em vigor em torno do CIRE e do SIREVE.

A mesma técnica legislativa, deixa, todavia, o regime do FGS, quando visto com a abrangência que também inclui esse método remissivo, sujeito à volatilidade e condicionantes advenientes das alterações legislativas que, amiúde, se sucedem.

Antevê-se, assim, que, problemas como o que agora se intenta resolver, reemerjam cada vez que ocorram alterações legislativas em matéria de insolvência e/ou de recuperação de empresas.

Nesta perspetiva, com vista a manter um quadro de estabilidade em torno do Fundo, considera-se mais adequado que o artigo 1º do Anexo, na redação do PDL, assuma carácter mais genérico e impermeável às inevitáveis sucessões legislativas.

b) Por outro lado, no artigo 2º do PDL que aprova o Anexo, relativo à aplicação da lei no tempo, projeta-se abranger requerimentos apresentados desde a revogação do Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, que institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil, efetuada pelo artigo 23º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, que Institui o SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (v. artigo 23º), até ao momento presente.

Assim, no n.º 3 do artigo 2º do PDL, prevê-se a reapreciação oficiosa dos requerimentos apresentados: *“a) (...) na pendência de Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril; b) (...) nos 12 meses anteriores à data da entrada em vigor do presente decreto-lei por trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência, desde que tenha ocorrido a cessação dos respectivos contratos de trabalho.”*

Ora, tendo em conta as expetativas dos beneficiários e o hiato criado pela assinalada sucessão de leis no tempo, considera-se mais adequado que sejam reapreciados todos os requerimentos entrados no FGS desde o início de setembro de 2012 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto) até ao momento da data da entrada em vigor do Decreto-Lei que o Projeto em apreço consubstancia.

No fundo, trata-se, aqui, de analisar todos os requerimentos como se não tivesse havido qualquer interrupção como a que se verificou, criada pela falta de previsão de mecanismos que competia ao Estado assegurar com vista a evitar um tal tipo de situações.

3.

Em segundo lugar, a forma como se prevê regular a sub-rogação legal do FGS no artigo 4º do Anexo, na redação do PDL, suscita as maiores reservas.

No n.º 1 do citado artigo 4º do PDL em apreço, estabelece-se a sub-rogação legal do FGS nos direitos e garantias dos trabalhadores, nomeadamente nos privilégios creditórios, na medida dos pagamentos efetuados ao trabalhador, à segurança social e à administração tributária.

O n.º 2 do mesmo preceito gradua os créditos em que o FGS ficou sub-rogado em primeiro lugar, “*sendo o valor remanescente entregue ao trabalhador abrangido pelo regime do Fundo*”.

Estes dispositivos implicam que os créditos do FGS sejam pagos mesmo antes dos créditos salariais e indemnizatórios dos trabalhadores.

Ora, se tal encontraria justificação no facto de o FGS já ter pago as dívidas do empregador ao trabalhador, a mesma justificação fica contrariada pelo artigo 3º do PDL em apreço, que limita os pagamentos do Fundo a seis meses de retribuição em atraso e ao triplo do salário mínimo.

Ou seja, a instituir-se o novo regime, passaria a haver créditos salariais e indemnizatórios do trabalhador graduados depois dos do FGS, contrariando o disposto no Código do Trabalho e indo mais longe do que o previsto no artigo 322º da RCT/2004, ainda em vigor.

Em paralelo, a redação projetada para o artigo 4º, ao incluir não só os pagamentos efetuados ao trabalhador mas, também, os pagamentos à segurança social e à administração fiscal, levanta, ainda, novas questões quanto à graduação de créditos, que nos parecem desnecessárias neste momento.

Em nosso entender, a redação do citado artigo 4º deverá ponderar vários aspetos, entre eles, um que se afigura fundamental para as Confederações de Empregadores com assento na CPCS, que se traduz na necessidade de assegurar que, por esta via, não se introduzem novos entraves aos processos de recuperação de empresas (p. ex.: num concurso de credores, esta solução pode ser o suficiente para que alguns deles votem a favor da insolvência), matéria em que os resultados estão ainda longe de ser os desejáveis, apesar das alterações legislativas mais recentes.

4.

Um outro aspeto que merece frontal rejeição diz respeito à projetada composição do Conselho de Gestão do FGS (CGFGS).

Nos termos do n.º 2 do artigo 6º do Regulamento do FGS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril, hoje em vigor, o CGFGS integra: “*a) Quatro representantes do Estado; b) Dois representantes das confederações empresariais; c) Dois representantes das confederações sindicais.*” (sublinhado)

nosso), sendo que um dos representantes do Estado – o presidente do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social – assume a presidência do CG (v. n.ºs 3 e 5 do mesmo preceito).

De acordo com o previsto artigo 20º do Anexo, na redação do PDL, o Governo pretende reforçar a presença do Estado no CGFGS, que passará a contar com 5 (cinco) representantes, um dos quais será o presidente do CG [cfr. alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 20º), mantendo-se em 2 (dois) os representantes das confederações de empregadores e noutros 2 (dois) os representantes das confederações sindicais, todas com assento na Comissão Permanente de Concertação (CPCS).

Ou seja, a ora projetada composição do CGFGS impede que, numa deliberação concreta a aprovar no CG, nunca seja possível aos Parceiros Sociais, isoladamente ou em conjunto, obter uma maioria sobre os representantes do Estado.

Discorda-se, frontalmente, de uma solução deste tipo.

Na perspetiva das Confederações de Empregadores com assento CPCS, o Conselho de Gestão do FGS deve ter composição tripartida e equilátera, ou seja, com igual número de representantes de todas as partes, sendo absolutamente necessário prever que, nesse mesmo CG, participem, de forma efetiva e decisiva, todos os Parceiros Sociais com assento na CPCS – à semelhança, aliás, do que já sucede com os Conselhos de Gestão do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (cfr., respetivamente, os artigos 21º e 37º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto).

5.

Um quarto aspeto credor de reparo crítico diz respeito à projetada articulação entre o regime do FGS e os regimes jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) e do Mecanismo Equivalente (ME), previstos na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, da forma como se encontra refletida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 2º e no artigo 6º, todos do Anexo, na redação do PDL em apreço.

Da conjugação dos citados normativos do PDL parece resultar uma desarmonização desnecessária e confusa.

Como se sabe, o FCT, o FGCT e o ME constituem-se, em conjunto, como um mecanismo de garantia destinado a assegurar o pagamento parcial das compensações devidas ao trabalhador nalgumas modalidades de cessação de contrato de trabalho.

Assim sendo, só em tais modalidades de cessação é que algum ou alguns daqueles meios são como que chamados a intervir.

Ora, de acordo com o previsto no PDL em apreço, o n.º 7 do artigo 2º do Anexo, estipula que o FCT, o FGCT e o ME devem prestar ao FGS, no prazo de 15 dias a contar da data do pedido, as informações por este último solicitadas.

Mas fica sem se saber – porque não está previsto – quando ou que tipo de informação pode o FGS solicitar ao FCT e ao ME.

Esta mesma questão não se coloca relativamente ao FGCT, dado que, no artigo 6º do Anexo, se diz que, após a receção do requerimento, o FGS deve solicitar ao FGCT informação sobre os montantes pagos por este e pelo empregador, a título de compensação.

Tendo em conta que, em todos estes casos (FCT, FGCT e ME), só se está a falar de créditos devidos a título de compensação por cessação de contrato de trabalho, desde logo se verifica a desnecessidade de solicitar informações ao FGCT ou a qualquer outro (FCT ou ME) quando o requerimento do trabalhador não tenha por objeto créditos que não se prendam com essa realidade.

Por outro lado, o que se deve fazer é resolver toda esta questão no artigo 6º do Anexo, introduzindo, para o efeito, os ajustes que se revelem necessários nos n.ºs 6 e 7 do artigo 2º do mesmo Anexo, prevendo, ali, a possibilidade de o FGS solicitar ao FGCT as informações sobre os montantes pagos ao trabalhador ou existentes, para esse efeito, quer no FGCT quer no FCT ou no ME.

Trata-se, no fundo, de habilitar o FGS a solicitar informações ao FGCT, definindo, simultaneamente, quando e quais as informações que pode solicitar, por forma a que este último as obtenha, caso se revele necessário, junto do FCT ou do ME.

6.

Por último, suscita as maiores reservas a opção de financiamento, parcial, do Fundo através de verbas respeitantes à parcela dos encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional – refletida no n.º 2 do artigo 14º do Anexo, na redação do PDL em apreço –, ao invés da manutenção da solução que decorre do n.º 2 artigo 321º da RCT/2004, ainda em vigor.

Assim, sendo, na ausência de qualquer justificação ou referência no projeto preâmbulo que explique tal opção, face à natureza do Fundo em questão, só faz sentido que o financiamento deste seja assegurado

através de “*verbas respeitantes à parcela dos encargos de solidariedade laboral da taxa contributiva global*”.

De referir ainda que o PDL em análise, mais uma vez, remete para Portaria a definição da quota parte que cabe ao Orçamento de Estado, não respondendo às recomendações do Tribunal de Contas nesta matéria.

Procede-se, seguidamente, à análise na especialidade do PDL em apreço.

II – Em especial

A) Preâmbulo

- **1º parágrafo da página 2**

O “*panorama factual e legal*” descrito no parágrafo em referência denuncia um período de reação algo lento, perante os problemas detetados pelo Tribunal de Contas, em 2008, e a criação do Grupo de Trabalho destinado a avaliar o FGS, em abril de 2012.

Para além desse aspeto, impõe-se, de qualquer forma, aludir, nesse mesmo parágrafo, às diversas solicitações que os membros representantes dos Parceiros Sociais com assento no Conselho de Gestão do FGS, fizeram, neste mesmo Conselho, quanto à necessidade de atualização da regulamentação do Fundo.

- **1º parágrafo da página 4**

Dado que, no n.º 1 do artigo 8º do Anexo, na redação do PDL em apreço, se mantém o prazo legal de decisão em 30 dias, considera-se que o parágrafo em referência deve ser eliminado.

B) Articulado

- **Artigo 2º (Aplicação da lei no tempo)**

- **n.º 3**

Pelas razões apontadas no ponto 2. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, devem ser reapreciados todos os requerimentos entrados no FGS desde o

início de setembro de 2012 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto) até ao momento da data da entrada em vigor do Decreto-Lei que o Projeto em apreço consubstancia.

Neste contexto, o n.º 3 do artigo 2º deve adotar a seguinte redação:

“3 - Ficam sujeitos ao regime aprovado pelo presente decreto-lei, sendo objeto de reapreciação oficiosa:

- a) os requerimentos já apresentados, na pendência de Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril;*
- b) os requerimentos apresentados ~~nos 12 meses anteriores à data da entrada em vigor do presente decreto-lei~~, desde 1 de setembro de 2012, por trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência, desde que tenha ocorrido a cessação dos respectivos contratos de trabalho.”.*

- **Artigo 3º (Norma revogatória)**

alínea b)

Da redação da alínea em referência fica-se com a ideia de que só será revogado o Regulamento do Fundo de Garantia Salarial, que consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril, mantendo-se este em vigor.

Por forma a afastar quaisquer dúvidas que, quanto a essa matéria, possam vir a ser criadas, considera-se mais adequada a seguinte redação:

“São revogados:

- a) (...);*
- b) ~~O Decreto-Lei nº 139/2001, de 24 de abril, bem como o~~ Regulamento do Fundo de Garantia Salarial, ~~por ele~~ aprovado em anexo ~~em anexo ao Decreto-Lei nº 139/2001, de 24 de Abril.”.~~*

- **Artigo 4º (Entrada em vigor)**

Perante a urgência com que se coloca a atualização legislativa em causa, não se compreende que, de acordo com o preceito em referência, se intente deferir a entrada em vigor do diploma que o PDL consubstancia para o *“primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao da sua publicação”* (sublinhado nosso).

Tal urgência dita que seja adotada a seguinte redação:

“O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do **segundo** mês seguinte ao da sua publicação.”.

C) Anexo

- **Artigo 1º (Situações abrangidas)**

n.º 3

Conforme se referiu no ponto 2. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, a técnica legislativa utilizada no n.º 3 em referência responde, em termos de certeza e segurança jurídicas, no momento presente, às nossas preocupações – adaptação do FGS à legislação em vigor em torno do CIRE e do SIREVE.

Todavia, a mesma técnica legislativa deixa o regime do FGS, quando visto com a abrangência que também incluía esse metido remissivo, sujeito à volatilidade e condicionantes advenientes das alterações legislativas que, amiúde, se sucedem.

Com vista a manter um quadro de estabilidade em torno do Fundo, considera-se mais adequado que o artigo em referência assumira carácter mais genérico e impermeável às inevitáveis sucessões legislativas.

Assim, o n.º 3 do artigo 1º em referência deve ser expurgado das remissões precisas para os artigos que hoje se encontram em vigor no âmbito do CIRE e do SIREVE, passando a contemplar, discriminadamente, os elementos necessários para a instrução do(s) processo(s) junto do Fundo.

- **Artigo 2º (Créditos abrangidos)**

n.º 6, eliminar o n.º 7 e renumerar os seguintes

Pelas razões apontadas no ponto 5. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, deve ser eliminado ajustado o n.º 6 e eliminado o n.º 7 do artigo em referência, resolvendo-se, no artigo 6º, a questão da solicitação de informações pelo FGS e prestação dessas mesmas informações pelo FGCT, como adiante se verá.

Neste contexto, o artigo 2º deve adotar a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Créditos abrangidos

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – A compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho **que seja e** calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, diretamente ou por remissão legal ~~, de forma direta ou remissiva, nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho,~~ é paga pelo Fundo, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho (FCT), ao fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT) ou ao mecanismo equivalente (ME), após o seu acionamento, salvo nos casos em que o ~~mesmo este~~ não possa ter lugar.

~~7 – Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades gestoras do FCT, FGCT, e ME devem prestar ao Fundo, no prazo de 15 dias a contar da data do pedido, todas as informações necessárias, designadamente sobre o registo individualizado de cada trabalhador e os reembolsos efetuados.~~

~~8~~ 7 – (...)

~~9~~ 9 – (...).”.

- **Artigo 4º (Sub-rogação legal)**

Dão-se, aqui, por integralmente reproduzidos os reparos críticos formulados no ponto 3. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, a propósito do alcance que se intenta imprimir à sub-rogação legal do FGS.

Um outro aspeto a salvaguardar, prende-se com a necessidade garantir de certeza jurídica, que o atual regime não garante, como a prática tem vindo a demonstrar.

Neste contexto, deve ser adotada a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Sub-rogação legal

1 – O Fundo fica sub-rogado nos direitos e ~~nas garantias~~ **privilégios creditórios dos trabalhadores , nomeadamente nos privilégios creditórios,** na medida dos pagamentos efectuados ~~ao trabalhador, à segurança social e à administração tributária,~~ acrescidos de juros de mora vincendos.

2 – Sendo os bens da massa insolvente insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais, os créditos ~~em que o~~ Fundo ~~ficou sub-rogado~~ são **graduados a par dos créditos dos**

trabalhadores ~~pagos em primeiro lugar~~, sendo os bens existentes entregues a um e a outros rateadamente, na proporção dos respectivos créditos ~~e valor remanescente entregue ao trabalhador abrangido pelo regime do Fundo.~~”.

- **Artigo 6º (Comunicação do fundo de garantia de compensação do trabalho)**

Pelas razões apontadas no ponto 5. da parte “Em geral” e na análise crítica ao artigo 2º efetuada na parte “Em especial” C) Anexo, todos da presente Nota Crítica, no artigo 6º, em referência, devem resolver-se as questões relativas à possibilidade de o FGS solicitar ao FGCT as informações sobre o seu acionamento e, em caso afirmativo, sobre os montantes reembolsados ao empregador (no caso do FCT ou do ME) ou pagos ao trabalhador (no caso do FGCT ou, também, do ME), seguindo-se o procedimento previsto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 46º, todos da Lei n.º Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

O artigo 6º deve, assim, sofrer as seguintes alterações:

“Artigo 6.º

Comunicação do fundo de garantia de compensação do trabalho

*1 – Após recepção do requerimento referido no artigo anterior, **verificando-se que nele se encontram discriminados créditos emergentes de compensação devida por cessação de contrato de trabalho, o Fundo solicita à entidade gestora do FGCT informações sobre os montantes pagos ao trabalhador ou existentes, para esse efeito, quer no FGCT quer no FCT ou no ME. ~~deve o Fundo solicitar ao fundo de garantia de compensação do trabalho informação sobre os montantes pagos por este e pelo empregador, a título de compensação.~~***

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora do FGCT deve prestar ao Fundo, no prazo de 15 dias a contar da data do pedido, as informações solicitadas.”.

- **Artigo 9º (Situações transacionais)**

n.º 1

Mera correção remissiva:

“1 – Nas situações previstas no n.º ~~3~~ 4 do artigo 1.º, o Fundo solicita à autoridade competente do Estado-Membro em causa a informação pertinente para a decisão.”.

n.º 2

Mera correção ortográfica:

“2 – O Fundo presta ~~a~~ à autoridade competente de outro Estado-Membro a informação que esta solicite sobre processo a que se refere o artigo 1.º.”.

- **Artigo 14º (Gestão e financiamento)**

n.º 2

Conforme se referiu no ponto 6. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, pelas razões que aqui se dão por integralmente reproduzidas, deve manter-se a solução que decorre do n.º 2 artigo 321º da RCT/2004, ainda em vigor, porquanto é a que mais se coaduna com a natureza do Fundo.

A redação do n.º 2 do artigo 14º, em referência, deve, assim, sofrer os seguintes ajustes:

*“2 – O financiamento do Fundo é assegurado pelos empregadores, através de verbas respeitantes à parcela dos encargos **de solidariedade laboral com políticas ativas de emprego e valorização profissional** da taxa contributiva global, nos termos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na quota-parte por aqueles devida, e pelo Estado, em termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, laboral e da segurança social.”.*

- **Artigo 20º (Gestão do Fundo)**

Como se disse no ponto 4. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, pelas razões que aqui se dão por integralmente reproduzidas, o Conselho de Gestão do FGS deve ter composição tripartida e equilátera, ou seja, com igual número de representantes de todas as partes.

À semelhança do que sucede com os Conselhos de Gestão do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (cfr., respetivamente, os artigos 21º e 37º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto), deve adotar-se a seguinte redação:

“Artigo 20.º

Gestão do Fundo

1 – O Fundo é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e ~~oito~~ onze vogais.

2 – O conselho de gestão integra:

a) O presidente do IGFSS, I.P., que preside;

~~b) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;~~

~~c) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;~~

~~d) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pela área laboral;~~

~~e) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;~~

~~f) Dois representantes das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação;~~

~~g) Dois representantes das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.~~

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área laboral;

d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;

e) Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

f) Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 – Por cada membro efetivo é também designado um membro suplente.

~~3~~ 4 – Os membros do conselho de gestão referidos no número 2 e respetivos ~~substitutos~~ suplentes são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, por indicação das seguintes entidades:

a) Membro do Governo respectivo, nos casos das alíneas b) a e d) do número anterior;

b) Parceiros sociais com assento efetivo na Comissão Permanente de Concertação Social, nos casos das alíneas e) e f) ~~e g)~~ do número anterior.

5 – O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.

4 6 – Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo seu substituto legal, designado no âmbito da gestão do IGFSS, I.P.

57 – Os membros do conselho de gestão que não desempenham atividades no âmbito da Administração Pública auferem senhas de presença de montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, laboral e da segurança social.”.

- **Artigo 21º (Competências do conselho de gestão)**

alínea d)

Não se entende porque é que compete ao conselho “*pronunciar-se sobre a proposta*” do seu próprio regulamento interno, como se prevê no dispositivo em referência.

Deve ser o conselho a aprovar o seu próprio regulamento, bem como eventuais alterações ao mesmo, ainda que sob proposta do presidente (como se prevê no n.º 1 do artigo 30º do Anexo, na redação do PDL em apreço).

Torna-se, portanto, necessário alterar o dispositivo em apreço da seguinte forma:

“d) ~~Pronunciar-se sobre a proposta de~~ **Aprovar o seu regulamento interno, bem como eventuais alterações ao mesmo.**”.

- **Artigo 22º (Reuniões do conselho de gestão)**

n.º 1

Nos termos do artigo 8º do Regulamento do FGS, aprovado em anexo ao já citado Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril, o CGFGS reúne, ordinariamente, uma vez por mês.

Através do dispositivo em referência intenta-se alterar a atual periodicidade mensal das reuniões do CG para uma periodicidade trimestral.

Ora, tal periodicidade trimestral pode impedir um acompanhamento mais profundo e rigoroso do desenvolvimento das situações do FGS, pelo que se considera mais adequado que as reuniões do Conselho tenham lugar de dois em dois meses.

Para além desse aspeto, as reuniões extraordinárias do Conselho devem poder ser exigidas por um terço dos seus membros, refletindo-se, aqui, a equilateralidade que deve passar a marcar composição do CGFGS.

Deve, assim, adotar-se a seguinte redação:

“1 – O conselho de gestão reúne ordinariamente **trimestralmente de dois em dois meses** e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de **metade um terço** dos seus membros.”.

- **Artigo 23º (Competências do presidente)**

alínea d)

Face ao exposto sob a análise crítica ao artigo 21º efetuada na parte “Em especial” C) Anexo da presente Nota Crítica, e por forma a harmonizar o disposto no dispositivo em referência com o previsto no n.º 1 do artigo 30º do Anexo, na redação do PDL, devem introduzir-se os seguintes ajustes na alínea d) do artigo 23º:

“d) Elaborar **proposta de** ~~e~~ **regulamento interno necessário à organização e funcionamento do conselho de gestão do Fundo, bem de eventuais alterações a este, o qual, após aprovação pelo mesmo conselho, deve ser remetido, para homologação, ao** ~~submetendo-o à aprovação dos~~ **membros** do Governo **responsável** ~~responsáveis~~ **pelas** ~~áreas laboral e~~ **da segurança social,** ~~após deliberação do conselho de gestão,~~”.

alínea l)

Mera correção remissiva:

“l) Assegurar o pagamento dos créditos garantidos nos termos do n.º 1 do artigo ~~2.º~~ **1.º**.”.

- **Artigo 26º (Vinculação)**

n.º 1

Mera correção remissiva:

“2 – Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o Fundo podem ser assinados pelos dirigentes dos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo ~~18.º~~ **19.º** ou por funcionários a quem tal competência seja expressamente delegada.”.

- **Artigo 27º (Gestão financeira)**

n.º 1

Carece de fundamentação a supressão, sem qualquer justificação, da referência ao regulamento interno, que consta da atual redação do n.º 1 do artigo 13º do Regulamento do FGS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril, hoje em vigor.

Assim sendo, até que tal fundamentação seja apresentada, a referida supressão não é aceitável, devendo ser repostas nos seguintes termos:

*“1 – A gestão financeira do Fundo, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se exclusivamente pelo regime jurídico aplicável aos fundos e serviços autónomos do Estado, em tudo o que não for especialmente regulado pelo presente diploma **e no seu regulamento interno.**”.*

15.outubro.2014